



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 021/2026

Teresina, 26 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, **totalmente**, o Projeto de Lei que: **"Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 2.138, de 21 de julho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina, e dá outras providências"**.

RAZÕES DO VETO

De início, de forma resumida, o Projeto de Lei, aprovado por essa Casa Legislativa, tem por objeto:

I - acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 87, da Lei Municipal nº 2.138, de 21 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina), *permitindo o parcelamento das férias dos servidores em até três etapas, com pagamento do terço constitucional na primeira;*

II - alterar o art. 196, da mesma Lei Municipal, *ampliando a licença-paternidade para 20 dias, em caso de nascimento ou adoção.*

Não há como negar que a proposição legislativa apresenta conteúdo materialmente relevante e socialmente desejável, ao alinhar-se às modernas diretrizes de proteção à família e de flexibilização das férias, em sintonia com práticas já adotadas no setor privado e com programas como o "Empresa Cidadã". Todavia, a análise jurídica não se limita ao mérito, devendo, necessariamente, observar os parâmetros constitucionais de validade formal do processo legislativo.

Registre-se, aqui, que não há vício formal orgânico, pois o Município possui competência para disciplinar o regime jurídico de seus servidores, em respeito à autonomia municipal prevista na Constituição da República. A matéria não invade competência da União ou do Estado, tratando de servidores vinculados ao próprio Município de Teresina. //

A Sua Excelência o Senhor

Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Teresina/PI



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003700330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ocorre que *o vício identificado é de natureza formal subjetiva*, atinente à iniciativa legislativa. *O art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. No plano local, o art. 51, II, da Lei Orgânica do Município de Teresina reforça essa prerrogativa.*

O Supremo Tribunal Federal - STF, em precedentes como a ADI 2.364/AL e no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou entendimento de que o conceito de "regime jurídico dos servidores públicos" é amplo, abrangendo não apenas provimento, estabilidade e aposentadoria, mas também direitos, vantagens, licenças, afastamentos e férias. **Assim, qualquer alteração legislativa sobre tais matérias depende de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.**

O vício de iniciativa é originário e insanável. A jurisprudência pacífica do STF estabelece que a sanção do Prefeito não convalida projeto de lei eivado de vício de iniciativa. A eventual sanção implicaria a entrada em vigor de norma manifestamente inconstitucional, em afronta ao devido processo legislativo e ao princípio da separação dos poderes. Logo, sancionar norma inconstitucional equivaleria a participar ativamente da violação da ordem constitucional, conduta incompatível com os deveres funcionais do Chefe do Poder Executivo.

Reconhecido o vício formal subjetivo, resta prejudicado o exame da constitucionalidade material da proposição. Ainda que o conteúdo seja meritório, a inadequação da iniciativa legislativa compromete, integralmente, a validade da norma, incidindo sobre o núcleo normativo do Projeto.

Dessa forma, em observância ao dever de lealdade constitucional, **veto integralmente** o Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, **por padecer de inconstitucionalidade formal subjetiva, em violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ao devido processo legislativo e ao princípio da separação dos poderes.**

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a **vetar, totalmente**, o Projeto em referência. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito de Teresina

